PARECER JURÍDICO 045/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre recurso administrativo interposto pela empresa VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, promovido pelo Município de Rio das Antas, cujo objeto consiste no estabelecimento de Registro de Preços para eventual e futura contratação de mão de obra especializada na execução de serviços de pintura predial em prédios públicos e demais espaços pertencentes à Administração Municipal.

Em síntese, a insurgência recursal da licitante fundamenta-se em cinco eixos principais: I - a suposta ausência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial pela empresa declarada vencedora; II - a alegada irregularidade do atestado de capacidade técnica, sob o argumento de que não teria sido emitido em papel timbrado; III - a pretensa necessidade de realização de diligência para que a empresa vencedora apresente contrato e notas fiscais aptos a comprovar a veracidade do atestado; IV - a alegação de invalidade de documentos em razão da inexistência de assinatura digital certificada ou firma reconhecida; e V - a suposta violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O procedimento licitatório em análise foi conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e culminou com a declaração de vencedor do licitante ROBINSON EDUARDO SOARES DA SILVA, cuja documentação de habilitação e proposta foram analisadas e consideradas regulares pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, conforme registrado nos autos do processo administrativo.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Regularmente intimado, o licitante vencedor apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, sustentando, em síntese, a improcedência integral das alegações recursais. Argumenta que a Certidão Simplificada somente é exigível às empresas que pretendam usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que não se aplica ao seu enquadramento; que o edital não exige que o atestado de capacidade técnica seja emitido em papel timbrado; que a exigência posterior de contratos e notas fiscais configuraria inovação documental vedada pela legislação; que inexiste previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de assinatura digital certificada ou firma reconhecida; e que a condução do certame observou rigorosamente as disposições do edital e os princípios que regem as licitações públicas, não havendo qualquer vício capaz de macular a habilitação ou o resultado do certame.

Diante desse contexto, o presente parecer tem por finalidade examinar a pertinência das alegações deduzidas no recurso administrativo, bem como das contrarrazões apresentadas, à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao seu provimento ou não.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os procedimentos licitatórios são orientados por princípios constitucionais que delimitam e legitimam a atuação da Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reafirma a obrigatoriedade de observância desses princípios, ao mesmo tempo em que direciona a atuação administrativa à racionalização dos procedimentos, à utilização preferencial de meios eletrônicos e à mitigação de formalismos desnecessários, especialmente quando não comprometam a seleção da proposta mais vantajosa nem a segurança jurídica do certame.

No âmbito das licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam estritamente às regras previamente estabelecidas no edital, garantindo-se a isonomia, a previsibilidade e a transparência do procedimento. Tal diretriz encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o conteúdo mínimo do edital. Todavia, a mesma legislação, em consonância com uma interpretação sistemática e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

finalística, admite a superação de exigências de cunho meramente formal que não interfiram na aferição da capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira do licitante, nem prejudiquem a compreensão da proposta apresentada, conforme autoriza o art. 12, inciso III, do referido diploma legal, em repúdio ao formalismo excessivo.

Essa diretriz assume especial relevância no caso em exame, em que as insurgências recursais se amparam, em grande medida, em alegações de natureza formal não previstas expressamente no edital, tais como a exigência de papel timbrado em atestados de capacidade técnica ou a imposição de assinatura digital certificada ou firma reconhecida em documentos de habilitação. Tais requisitos, além de não constarem do instrumento convocatório, não se mostram essenciais à verificação da qualificação do licitante vencedor, razão pela qual sua exigência posterior se revelaria incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da eficiência administrativa.

Cumpre destacar, ainda, que o procedimento licitatório em apreço adota o sistema de registro de preços, nos termos do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, mecanismo que visa conferir maior eficiência, economicidade e flexibilidade às contratações públicas, sem afastar, contudo, a necessidade de rigor na análise da habilitação e da regularidade das propostas, observadas as balizas normativas aplicáveis.

Por fim, a atuação do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, revela-se essencial para o controle prévio de legalidade e para a adequada interpretação das normas que regem o certame, especialmente em sede de análise recursal, contribuindo para a tomada de decisão administrativa fundamentada, coerente com o ordenamento jurídico e alinhada aos princípios que informam a Administração Pública.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

A alegação formulada pela recorrente, no sentido de que a empresa declarada vencedora deveria ter sido inabilitada pela ausência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável ao caso concreto.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Conforme expressamente consignado nas contrarrazões apresentadas e verificado nos autos do processo licitatório, a empresa vencedora encontra-se regularmente enquadrada na condição de Microempreendedor Individual – MEI.

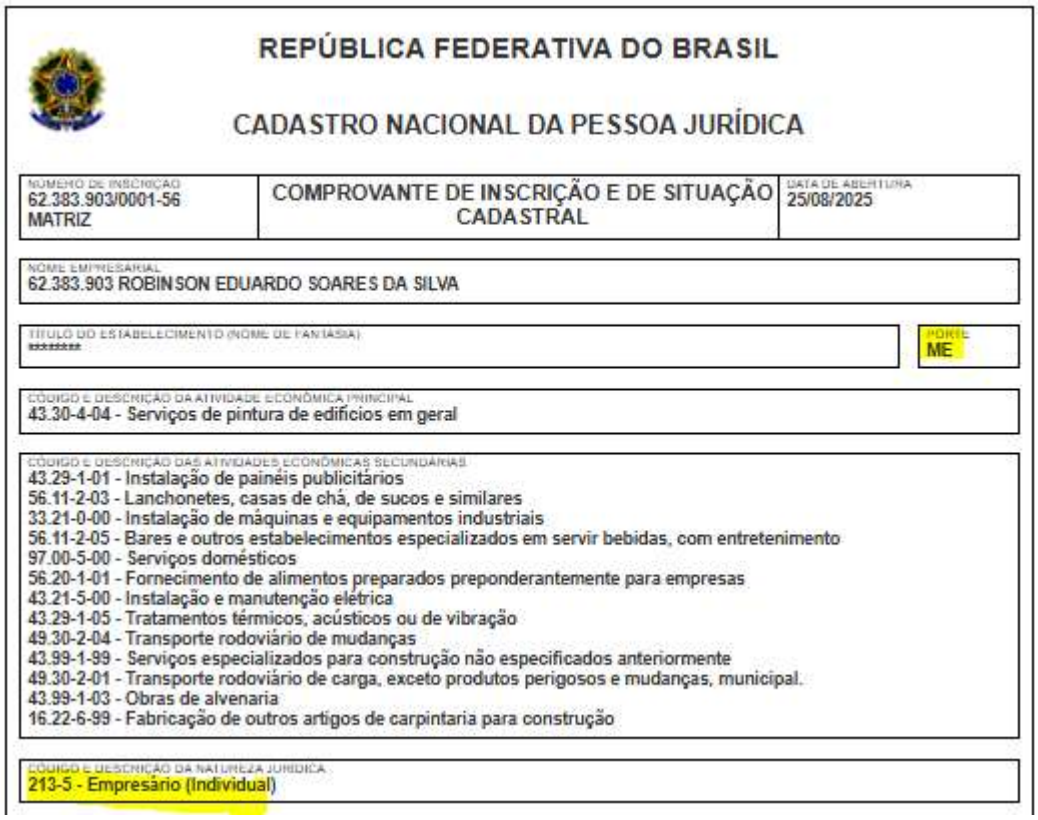

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.383.903/0001-56 MATRIZ		25/08/2025

NOME EMPRESARIAL
62.383.903 ROBINSON EDUARDO SOARES DA SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
97.00-5-00 - Serviços domésticos
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

Tal circunstância é juridicamente relevante, pois o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 distingue, de forma clara, os documentos exigíveis das microempresas e empresas de pequeno porte daqueles aplicáveis aos microempreendedores individuais, em consonância com a legislação de regência.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial tem por finalidade comprovar o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, o microempreendedor individual possui regime jurídico próprio, disciplinado pela referida lei e por normas complementares, sendo sua condição comprovada mediante a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento específico e suficiente para tal finalidade.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente exigível a apresentação de Certidão Simplificada por licitante enquadrado como MEI, uma vez que este não está

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

sujeito à obrigação de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial nos mesmos moldes das demais pessoas jurídicas, tampouco à emissão da referida certidão para comprovação de sua condição. A exigência desse documento ao microempreendedor individual configuraria indevido rigor formal e afrontaria a própria sistemática diferenciada instituída pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalte-se, ademais, que o edital não estabelece a Certidão Simplificada como requisito de habilitação universal, mas apenas como documento pertinente à comprovação de enquadramento quando aplicável, não sendo extensível, de forma automática, ao microempreendedor individual. Assim, a documentação apresentada pela empresa vencedora mostrou-se compatível com sua natureza jurídica e suficiente para a aferição de sua regularidade e habilitação no certame.

Acolher a pretensão recursal, nesse ponto, implicaria impor à empresa vencedora exigência documental incompatível com seu enquadramento jurídico e não prevista de forma obrigatória no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da legalidade, que limita a atuação administrativa às exigências expressamente previstas em lei e no edital.

Dessa forma, a ausência de apresentação da Certidão Simplificada pela empresa vencedora, por se tratar de microempreendedor individual, não configura irregularidade nem enseja sua inabilitação, razão pela qual a alegação recursal não merece prosperar.

DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM EXIGÊNCIA DE PAPEL TIMBRADO

Também não merece prosperar a alegação de irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentada pela recorrente, fundada exclusivamente na suposta ausência de papel timbrado do documento. Tal argumento não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação que rege o certame.

O edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, ao estabelecer os requisitos para comprovação da qualificação técnica, não condicionou a validade do atestado à sua emissão em papel timbrado da entidade emitente. Ao revés, a norma editalícia delimitou de forma objetiva e suficiente os elementos necessários à aferição da aptidão técnica do

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

licitante, exigindo, essencialmente, a identificação da pessoa jurídica emitente, a descrição do objeto executado, os quantitativos ou metragem do serviço realizado, o período de execução e os dados de contato do responsável pela emissão do documento, requisitos estes plenamente aptos a permitir a análise da compatibilidade da experiência comprovada com o objeto licitado.

> j – **Atestados de Capacidade Técnica**, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já executou serviço com objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social. **No presente atestado deverá constar**:
>
> a) - Dados da empresa emitente;
> b) - Qual a quantidade do material entregue ou a metragem do serviço executado;
> c) - O período de execução da obra/Serviço;
> d) - Contato (e-mail e telefone) do responsável pela emissão do Atestado;

Nesse contexto, a ausência de papel timbrado não compromete a validade jurídica do atestado nem afasta sua força probatória, sobretudo quando o documento apresentado contém informações claras, coerentes e verificáveis, capazes de demonstrar a efetiva experiência pretérita do licitante. A forma gráfica do documento, quando não exigida pelo edital, revela-se aspecto meramente acessório, incapaz de infirmar o conteúdo material ali declarado, especialmente quando inexistem indícios concretos de falsidade ou inconsistência das informações prestadas.

A interpretação defendida pela recorrente, se acolhida, conduziria à imposição de requisito formal não previsto no edital, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria lógica do procedimento licitatório. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, expressamente orienta a Administração Pública a evitar exigências de cunho estritamente formal que não interfiram na avaliação da qualificação do licitante nem na compreensão da proposta, reforçando a necessidade de privilegiar a análise substancial dos documentos em detrimento de formalismos excessivos.

Cumpre salientar, ainda, que o próprio regime jurídico das licitações públicas admite a verificação da veracidade das informações constantes dos atestados por outros meios, inclusive mediante diligência ou consulta ao emitente, caso surja dúvida objetiva, o que reforça o entendimento de que o papel timbrado não constitui elemento essencial à validade do documento. No caso concreto, contudo, não se verificou qualquer inconsistência material ou dúvida razoável que justificasse a desconsideração do atestado apresentado ou a adoção de providência excepcional pela Administração.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Destarte, a atuação administrativa deve orientar-se pela racionalidade, pela eficiência e pela busca da proposta mais vantajosa, não se mostrando compatível com tais princípios a inabilitação de licitante tecnicamente apto com base em formalidade não prevista no edital e destituída de relevância prática para a aferição da capacidade técnica. A exigência de papel timbrado, ausente previsão expressa no instrumento convocatório, configuraria rigor formal desarrazoado, incompatível com os princípios da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios.

Diante disso, conclui-se que o atestado de capacidade técnica apresentado atende plenamente às exigências editalícias e legais, não havendo fundamento jurídico para sua desconsideração ou para a inabilitação da empresa vencedora com base na alegação ora examinada.

DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS EM LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

A alegação de que a ausência de assinatura digital certificada, nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou de firma reconhecida em cartório, seria suficiente para invalidar os documentos apresentados pela licitante vencedora não encontra respaldo no edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, tampouco no regime jurídico aplicável às licitações públicas. O instrumento convocatório, ao disciplinar a fase de habilitação, não instituiu a obrigatoriedade de assinatura digital certificada ou de reconhecimento de firma como condição de validade dos documentos apresentados, limitando-se a exigir o envio da documentação por meio eletrônico, em formato digital, compatível com a plataforma utilizada.

No âmbito das licitações eletrônicas, a apresentação de documentos digitalizados constitui prática consolidada e plenamente válida, compatível com a própria natureza do procedimento e com a diretriz legal de modernização e racionalização da atuação administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso VI, estimula expressamente a utilização de meios eletrônicos, a tramitação digital dos processos e a adoção de soluções que promovam a eficiência, a celeridade e a redução de custos, não se mostrando razoável exigir formalidades cartorárias ou tecnológicas não previstas no edital, especialmente quando incompatíveis com o ambiente eletrônico do certame.

Ressalte-se que a validade dos documentos apresentados decorre de seu conteúdo e de sua aptidão para comprovar as condições exigidas, e não da forma

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

específica de assinatura, salvo quando expressamente determinado no instrumento convocatório ou na legislação. A exigência de assinatura digital certificada ou de firma reconhecida, quando não prevista, não se confunde com garantia de autenticidade, podendo, ao revés, representar indevido obstáculo à competitividade e à participação de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o ordenamento jurídico administrativo consagra a presunção de boa-fé dos administrados, incumbindo à Administração, apenas diante de indícios concretos de irregularidade ou falsidade, adotar medidas de verificação da autenticidade dos documentos apresentados, inclusive mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não se admite, contudo, a invalidação genérica de documentos digitalizados com base em mera suposição ou em exigências formais não estabelecidas previamente.

Acolher a tese recursal implicaria, na prática, alterar as regras do certame após a apresentação das propostas e da documentação de habilitação, criando exigências extemporâneas e não previstas no edital, o que configuraria violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Tal postura, além de juridicamente inadmissível, comprometeria a previsibilidade do procedimento licitatório e a confiança legítima dos licitantes na estabilidade das regras que orientam a disputa.

Diante disso, conclui-se que a apresentação de documentos digitalizados, sem assinatura digital certificada ou firma reconhecida, quando inexistente exigência editalícia nesse sentido, é plenamente válida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, não havendo qualquer fundamento jurídico para a invalidação da habilitação da empresa vencedora com base nessa alegação.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Diversamente do que sustenta a parte recorrente, a condução do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 pela Administração Municipal revelou estrita observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atividade administrativa, bem como pleno respeito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. As razões recursais apresentadas pela VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, longe de apontarem qualquer vício concreto no procedimento, limitam-se a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

pretender a reanálise do mérito da habilitação da empresa vencedora sob uma ótica mais rigorosa e formalista do que aquela expressamente delineada no edital e autorizada pela legislação vigente.

A atuação administrativa, no caso concreto, pautou-se pela aplicação criteriosa da Lei nº 14.133/2021 e pelo fiel cumprimento das disposições editalícias, sem inovação, flexibilização indevida ou criação de exigências não previstas. A análise da documentação de habilitação foi realizada de forma objetiva, impessoal e transparente, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes e preservando a integridade do procedimento licitatório. Não se verificou qualquer favorecimento, discricionariedade arbitrária ou mitigação indevida de requisitos, mas, ao contrário, a adoção de critérios uniformes e previamente conhecidos por todos os participantes.

O princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, foi rigorosamente observado, uma vez que todas as decisões administrativas tiveram como fundamento exclusivo as regras constantes do instrumento convocatório. A Administração absteve-se de exigir documentos, formalidades ou condições não previstas no edital, bem como de reinterpretar cláusulas de forma restritiva ou ampliativa após o início do certame, preservando a segurança jurídica e a confiança legítima dos licitantes na estabilidade das regras do jogo.

De igual modo, a atuação administrativa esteve alinhada à diretriz expressa no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a evitar o formalismo excessivo e a privilegiar a análise substancial dos atos e documentos, sempre que a exigência meramente formal não se mostrar indispensável à aferição da qualificação do licitante ou à compreensão da proposta apresentada. Tal postura não configura relativização indevida de regras, mas sim aplicação correta e sistemática da legislação, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade.

Importa destacar que a preservação da proposta mais vantajosa constituiu diretriz central das decisões adotadas ao longo do certame. A Administração atuou de modo a assegurar que eventuais inconformismos de natureza formal, desprovidos de repercussão material sobre a qualificação do licitante ou sobre a execução do objeto, não servissem como fundamento para afastar concorrente tecnicamente apto ou para frustrar o interesse público subjacente à contratação. Tal postura encontra respaldo direto na finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de competição leal e transparente.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade ou da eficiência, tampouco violação ao princípio da vinculação ao edital. Ao revés, o que se evidencia é a condução regular, técnica e juridicamente adequada do certame, sendo incabível o acolhimento de pretensão recursal que, a pretexto de defesa da legalidade, busca impor rigor formal não previsto no edital e incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por ausência de fundamento legal e editalício, recomendando-se a manutenção da habilitação da empresa **ROBINSON EDUARDO SOARES DA SILVA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, bem como o regular prosseguimento do certame, em estrita observância às disposições do edital e à Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 16 de fevereiro de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909 Dados: 2026.02.16 14:54:43 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br